

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2911/90 - DRE-7-Oeste nº 279/90

INTERESSADA : "LEONARDO DA VINCI" - ESCOLA DE 2º GRAU/OSASCO

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares praticados em 1989 -
classes com número excessivo de alunos.

RELATORA : CONSª MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 0098/91 APROVADO EM 30.01.91
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 12/12/89, a direção do Colégio "Leonardo da Vinci" - Escola de 2º Grau, da 2ª DE de Osasco, atendendo à orientação da Supervisão de Ensino, dirigiu-se a este Colegiado para solicitar a convalidação das matrículas excedentes e subseqüentes atos escolares praticados no período de 13/02 a 15/12/89.

1.2 Os argumentos apresentados pelo interessado para justificar o excesso de matrículas, em síntese, são os seguintes:

1.2.1 a proposta pedagógica do Colégio é "completamente diferenciada do ponto de vista de seus objetivos educacionais, bem como do caminho a percorrer para atingi-los" e o trabalho pedagógico não exige o confinamento do aluno na sala de aula e sim a articulação dos alunos em grupos e o relacionamento "aluno - laboratório, aluno - biblioteca, aluno - sala de projeções";

1.2.2 30% da evasão parece ter origem no fato de que as atividades desenvolvidas pela escola exigem a freqüência do aluno em período integral;

1.2.3 devido a tais motivos não pode iniciar o ano letivo com número de matrículas iniciais de acordo com aquele que o espaço legal determina. Disso decorre seu entendimento no sentido de que "a lei precisa ser aplicada, porém contextualizada e neste caso, tanto a forma como a Escola trabalha, bem como os determinantes econômicos de sua existência deverão ser parâmetros de referência".

1.3 Ao requerimento o interessado anexou a relação dos alunos por classe e, para demonstrar a metragem das salas com os correspondentes números de alunos, elaborou um quadro, no qual se observa que: a sala de 34,15m² foi freqüentada por 44 alunos, no período diurno; há 5 salas de 37,95m² e foram distribuídos em 3 delas, respectivamente, 41, 43 e 45 alunos no diurno e em apenas

duas no período noturno - 34 e 35 alunos respectivamente. A sala de 108,65m² foi freqüentada por 56 alunos.(fls. 04).

1.4 A DE informa que, através de termos de visita, denunciou o excesso de alunos e que sempre solicitou providências à escola, no sentido de que mantivesse em cada classe o número de alunos permitido pela legislação. Informa, ainda, que, a partir de 1990, esse estabelecimento de ensino deverá seguir "os padrões estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 12342, de 27/09/78 e os Pareceres CEE nº 1499/80, 40/87 e outros". Ao final, manifesta-se pela convalidação dos atos praticados, em 1989, pelos 298 alunos da escola em questão, no que é acompanhada pela DRE-7-Oeste e pela COGSP-CEI - fls 13/18.

1.5 Os autos, por solicitação do Conselheiro Relator, foram baixados em diligência, para manifestação das autoridades escolares quanto ao cumprimento aos dispositivos legais sobre o assunto, em 25/7/90.

1.6 Cumprida a diligência, retornam os autos a este Colegiado, em 26/11/90, dando conta de que, em 1990, a escola não apresentou irregularidades quanto ao número de alunos por sala de aula.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Fixação do número de alunos por classe e a correspondência de cada aluno à área das salas de aulas é um assunto que já foi devidamente esclarecido e normatizado por este Colegiado, através de vários Pareceres:

2.1.1 o Parecer CEE nº 1499/80, citado pela Supervisão de Ensino, responde a uma consulta baseada na Deliberação CEE nº 18/78 que revogou as Resoluções CEE nº 23/65 e 13/67, que estabeleciam a correlação de 1m² por aluno e um máximo de 50 alunos por classe. Após análise, a Conclusão desse Parecer, em síntese, é a seguinte:

- a) 1,20m² por aluno;
- b) quatro primeiras séries do 1º grau = 40 alunos; quatro últimas séries do 1º grau e 2º grau = 50 alunos;
- c) critérios mais flexíveis para a faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente.

2.1.2 O Parecer CEE nº 40/87, em sua Apreciação, remete-se ao referido Parecer CEE 1499/80 para esclarecimento as dúvidas apresentadas por supervisores da 3ª DE sobre o assunto em questão. Lembra, ainda, que, em caso de não-atendimento às normas ou orientações estabelecidas por parte das escolas, caberá às autoridades competentes da SEE propor as medidas cabíveis, inclusive a aplicação do disposto na Deliberação CEE nº 26/86.

2.1.3 O Parecer CEE nº 1895/87, cujos interessados, Diretores de Cursos de Ensino Supletivo da Região da Grande São Paulo, apresentaram várias justificativas para solicitar autorização para o aumento por classe do número de matrículas iniciais em 30% a mais sobre os 50 alunos permitidos. Após análise, este Colegiado respondeu:

"Considerando que uma análise da questão 'limite de alunos por classe' não demonstra a necessidade de se alterar os critérios estabelecidos por este Conselho, indefere-se o pedido, devendo a escola do sistema estadual cumprir o estabelecido no Parecer CEE nº 1499/90."

2.2 Mesmo havendo jurisprudência firmada por este Colegiado sobre o assunto, várias escolas, que deixaram de observar as referidas orientações, dirigiram-se a esta Casa para solicitar, ao final do ano letivo, convalidação de matrículas e atos escolares subseqüentemente praticados. Este Colegiado, considerando que essas irregularidades ocorreram em ano letivo já encerrado e que os alunos não podem ser prejudicados por situações provocadas pela escola, ou defere, de plano, em caráter excepcional, o pedido, como no Parecer CEE nº 295/88, ou, antes de fazê-lo, prefere constatar se foram tomadas as medidas necessárias para que a escola não seja reincidente, como por exemplo, no Parecer CEE nº 1217/89.

2.3 Considerando que:

2.3.1 alunos não devem ser prejudicados por falhas administrativas;

2.3.2 a escola não reincidiu na irregularidade em 1990;
creio ser possível a este Colegiado convalidar as matrículas dos alunos, bem como os demais atos escolares praticados em decorrência da matrícula irregular.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas e os demais atos escolares delas decorrentes, praticados pelos alunos matriculados nas turmas com número excessivo de alunos, no ano letivo de 1989, da Escola de 2º Grau "Leonardo da Vinci" , 2ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste.

São Paulo, CEE, aos 03 de dezembro de 1990.

a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 30 de janeiro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente